



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS
(DFPC - 1982)**

QGEx - Bloco H - 4º Andar - DFPC - BRASÍLIA (DF) - CEP 70.630-901
FONE (61) 3415-4393 ou 3415-5540 ou 3415-6013 - FAX (61) 3415-5669 - *E-mail*: dfpcresponde@dfpc.eb.mil.br

Ofício nº 2272-SecNor/DivRegulação/GabSubdir
EB: 64474.010917/2019-47

Brasília, DF, 31 de outubro de 2019.

À sua Senhoria

Sr Demetrius da Silva Oliveira

Presidente da CBTP

Rua Sergipe, nº 1167, Sala 703, 7º Andar, Bairro Funcionários
30130171 Belo Horizonte - MG

Assunto: Participação de associados e clientes dos Clubes de Tiro em provas, cursos e treinamentos com munição recarregada para uso exclusivo nas dependências da agremiação, na forma do Art. 6º do Decreto 9.846 de 25 de junho de 2019.

1. Em atenção ao ofício ASSEJUR nº 0110/2019, no qual essa Confederação solicita o pronunciamento desta Diretoria de Fiscalização sobre a alteração da legislação, no que toca a participação de associados e clientes das agremiações esportivas/clubes de tiro em cursos, provas e treinamentos, com a fundamentação no art. 6º do Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019.
2. Na argumentação em exame, a CBTP alega ainda, que a Portaria 051/COLOG/2015 não se encontra adaptada a nova legislação.
3. Assertivo o argumento de que o Governo Federal incentiva a prática do tiro desportivo, especialmente quando há materialização da intenção em leis/normas, a exemplo do Decreto nº 9.846/2019, no já citado art. 6º, como também no Decreto nº 10.030/2019, que regulamenta a Fiscalização de Produtos Controlados.
4. Assim, nos termos do art. 51, do Decreto nº 10.030/2019, para fins de fiscalização de PCE, o tiro desportivo enquadra-se como esporte de prática formal e desporto de rendimento.
5. Nesta senda, as provas, cursos e treinamento estabelecidos no art. 6º do Decreto nº 9.846/2019 referem-se à prática do tiro desportivo, atividade controlada pelo Exército, situação diversa da capacitação para obtenção de Certificado de Registro (CR).
6. Desta feita, a obtenção de CR é antecedente a participação de associados e clientes das

agregiações/clubes em cursos, provas e treinamentos.

7. Corroborando com tal entendimento, destaca-se o art. 54 do Decreto nº 10.030/2019, quando a obrigatoriedade dos cursos somente serem realizados para pessoas autorizadas pelo Exército, senão vejamos:

Art. 54. As escolas de tiro previstas no Decreto nº 9.846, de 2019, e no Decreto nº 9.847, de 2019, são consideradas entidades de tiro, registradas no Comando do Exército, com a finalidade de realizar cursos de tiro para pessoas autorizadas a ter a posse de armas de fogo.

Parágrafo único. Os clubes de tiro e as escolas de tiro estarão sujeitas às mesmas regras e condicionantes aplicáveis às entidades de tiro desportivo de que trata esta Seção.

8. Ante o exposto, e com amparo nos Decretos nº 9.846/2019 e 10.030/2019, somente após a concessão do CR associados e clientes de agregiações esportivas/clubes de tiro poderão participar de cursos, provas e treinamentos.

9. Cabe destacar ainda, que esta Diretoria já está trabalhando na alteração/adequação da Portaria nº 51-COLOG às novas mudanças legislativas.

10. Por fim, manifesto meus protestos de estima e consideração.

Por ordem o Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados.

Atenciosamente,

GILBERTO DA SILVA AZEVEDO - Coronel
Subdiretor de Fiscalização de Produtos Controlados

**"CENTENÁRIO DE MISSÃO MILITAR FRANCESA NO BRASIL, 1919/1940:
VETOR DE PROFISSIONALIZAÇÃO EM NOSSO EXÉRCITO"**